O INADIMPLEMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA E A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS DO AGRONEGÓCIO

THE NONPAYMENT OH THE OBJECTIVE GOOD FAITH AND THE CIVIL LIABILITY TODAY BASED ON THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Eduardo Biavatti Lazarini[1]
União Educacional de Cascavel (UNIVEL) – Cascavel/PR, Brasil
lazarinie@univel.br

RESUMO: Com a evolução social e utilização da internet e a tecnologia como engrenagem, relações sociais e jurídicas são criadas entre pessoas de diversas partes do mundo, fazendo com que novos fatos, riscos e danos se originem desses novos relacionamentos proporcionados pelo mundo on-line. A ausência de legislação específica, faz com que a responsabilidade civil torne-se mais difícil de ser aplicada aos casos concretos. Para garantir justiça às partes das relações negociais, deve se recorrer ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, contida na cláusula geral de tutela da pessoa humana, conjuntamente com a boa-fé objetiva, que é a lealdade e ética que devem ser respeitadas por todas as partes e em todas as fases da relação negocial realizada entre elas. Sendo o Brasil conhecido como um país com forte produção agrícola, a gama de relações negociais realizadas no agronegócio também devem observar a boa-fé objetiva. A realização de negócios agrícolas, se estende além das fronteiras, seja para a aquisição de insumos para a produção, seja para a comercialização de produtos. Muitas vezes tais negociações são realizadas sem que as partes se conheçam pessoalmente. Tais fatos demandam que as negociações sejam pautadas na lealdade das partes e na boa-fé objetiva.

Palavras-chave: Inadimplemento. Boa-fé. Responsabilidade. Dignidade. Agronegócio.

Abstract: With the social evolution and use of the internet and technology as a gear, social and legal relationships are created between people from different parts of the world, causing new facts, risks and damages to originate from these new relationships provided by the online world. The absence of specific legislation makes civil liability more difficult to apply to concrete cases. To ensure justice for the parties of the business relationships, one must resort to the constitutional principle of human dignity, contained in the general clause of protection of the human person, together with the objective good faith, which is the loyalty and ethics

[1] Mestrando em Direito, Inovação e Regulações pelo Centro Universitário UNIVEL. Possui pós-graduação na área de Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Paranaense. Possui pós-graduação em Direito Processual Civil Contemporâneo pela Universidade Paranaense. Graduado pela Universidade Paranaense. Experiência docente no ensino superior nas matérias de Direito Processual Penal, Direito Penal, Direito Administrativo e Direitos Fundamentais. Atualmente é Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário UNIVEL. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Direito Processual Penal e Administrativo.

that must be respected by all parties and in all phases of the business relationship between them. As Brazil is known as a country with a strong agricultural production, the range of business relationships conducted in the agribusiness must also observe objective good faith. The carrying out of agricultural business extends beyond borders, whether for the acquisition of inputs for production, or for the sale of products. Often such negotiations are carried out without the parties knowing each other personally. Such facts require that negotiations be based on the loyalty of the parties and objective good faith.

Keywords: Default. Good faith. Responsibility. Dignity. Agribusiness.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é engrenada pela internet, gerando relações sociais e jurídicas a nível global e muito facilmente. Dessas modernas relações surgem novos danos e riscos que, muitas vezes, não são protegidos por normas específicas. Constantemente ocorre o inadimplemento das relações negociais firmadas no mundo on-line, devido ao destaque com a qual são expostas nas redes e, também, com a facilidade para firmar a obrigação.

Na maioria das ocasiões, por globalizar o acesso ao conteúdo, o número de pessoas é expressivo, tornando difícil a responsabilização civil dos envolvidos. Ainda, devido a celeridade e superficialidade, os novos fatos são esquecidos em poucos dias, não havendo legislação específica para promover a sua regulação.

> Com a ausência de uma lei específica, deve-se compreender que o atual Código Civil pode ser perfeitamente aplicado aos contratos eletrônicos, sendo correto o raciocínio de aplicar as regras gerais de responsabilidade civil às situações que envolvem a Internet, como no caso do instituto do abuso de direito, previsto no art. 187 da nova norma privada. (TARTUCE, 2021, p. 810).

Nos casos desprovidos de proteção legislativa, os operadores do direito devem se pautar na boa-fé objetiva. Presumidamente presente em todas as relaçõeshumanas, acompanhou a evolução do sistema jurídico e se tornou fonte de direito devido a sua importância para a sociedade. As partes devem a respeitar em todasas fases negociais e o juiz deve a ter como o caminho que o conduz até proferir a sentença.

> O princípio da boa-fé exerce função harmonizadora, conciliando o rigorismo lógico-dedutivo da ciência e do século passado (século XIX) com a vida e asexigências éticas atuais, abrindo, por assim dizer, no *hortus conclusos* do sistema do positivismo jurídicos. (SILVA, 2006, p. 9).

A boa-fé objetiva, visando justiça para ambas as partes em casos de inadimplemento e responsabilização civil, deve se amarrar a cláusula geral de tutela da pessoa humana, ou seja, a dignidade da pessoa humana garantida pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Esse

princípio está consagrado no artigo1°, inciso III da CF/1988, em destaque, visto que a Norma Maior foi elaborada após um longo período de Ditadura Militar que suprimiu e ignorou todos os direitos inerentes à proteção da pessoa humana. Portanto, tais fundamentos jurídicos, um por sua normatividade e outro pela sua imposição constitucional, precisam serrespeitados em lides processuais.

> É preciso avaliar sistematicamente a mudança, ressaltando que, se a normativa constitucional se encontra no ápice do ordenamento jurídico, os princípios nela presentes se tornaram, em consequência, as normas diretivas, ou normas-princípios, para a reconstrução do sistema de Direito Privado. É preciso, portanto, buscar perceber e valorar o significado profundo, marcantemente axiológico, desta "constitucionalização" do direito civil. (MORAES, 2003, p. 68).

Assim, a primeira parte desse estudo objetiva apresentar o inadimplemento da boa-fé objetiva, visa sintetizar noções sobre o inadimplemento e sobre a boa-fé objetiva, bem como busca explicar o inadimplemento da boa-fé objetiva. A segunda parte se dispõe a relatar sobre a responsabilidade civil e a CF/1988, dissertando sobre a história da instituição da Carta Magna que restaurou a democracia no Brasil depois da queda da autoritária ditadura. Também abrange noções sobre a responsabilidade civil e os seus desafios na atualidade, perante as novidades produzidas pela presente sociedade. Finalizando o capítulo, é relatado acerca da CF/1988 entrelaçada a responsabilidade civil.

Todo o estudo realizado foi pautado em pesquisas bibliográficas, que tinhamcomo intuito compreender a importância da boa-fé objetiva em casos deinadimplemento e como a CF/1988 influencia no âmbito da responsabilidade civil, visando apresentar a importância da cláusula geral de tutela da pessoa humana nas relações entre indivíduos, como demonstrado, ao final, nas conclusões.

1. RELAÇÕES DO AGRONEGÓCIO

No início da civilização humana não se tinha a ideia de produção agrícola oupecuária. Os seres humanos viviam em bancos, nômades, sobrevivendo da coleta de alimentos silvestres, da caça e da pesca.

Com a evolução, os seres humanos descobriram a possibilidade de utilização de sementes de plantas para cultivo, bem como, que os animais poderiam ser domesticados e criados em cativeiro.

Tal atividade proporcionava a possibilidade de permanecerem num mesmo local, sem a necessidade de deslocamento para a busca de alimentos.

Representou, portanto, o começo da agropecuária, bem como, o início da fixação do homem a lugares predefinidos (ARAÚJO. 2013. Pág. 1).

Atualmente, "o agronegócio compreende a cadeia produtiva desde a fabricação de insumos, passando pela produção agropecuária e pela transformação, até o consumo" (SAVOIA. 2009. Pág. 20).

Verifica-se, portanto, uma infinidade de negócios jurídicos realizados nocampo do agronegócio, que compreendem a atuação de diversos atores, desde os produtores rurais até o consumidor final.

A cadeia produtiva, portanto, é complexa e depende de regulação, pois "incorpora todos os serviços de apoio: pesquisa e assistência técnica, processamento, transporte, comercialização, crédito, exportação, serviços portuários, distribuidores, bolsas de negociação, até o consumidor final" (SAVOIA. 2009. Pág. 20).

Além da própria regulação, devido a sua importância dentro das necessidades do nosso país, há também a necessidade de que os atores envolvidosdentro da cadeia de produção observem a boa-fé objetiva, de forma a não quebrar a confiança e a expectativa criada nos negócios realizados.

Isto porque, "no aspecto social, o agronegócio tem presença marcante e imprescindível, visto que em claras letras proclama que a paz social e a ordem pública estão ligadas direta e objetivamente a um abastecimento alimentar equilibrado" (ALMEIDA. 2019. Pág. 133).

Daí o motivo pelo qual, assim como em quaisquer negócios, nas relações negociais ocorridas em toda a cadeia produtiva do agronegócio, há que se observara boa-fé entre as partes envolvidas, sob pena de responsabilização civil, em caso de danos ou prejuízos decorrentes de sua inobservância.

2. O INADIMPLEMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA

2.1 Noções sobre o inadimplemento

Um tema importante para a teoria geral das obrigações é o inadimplemento. A obrigação, por sua vez, é a relação jurídica na qual a parte devedora precisa satisfazer uma prestação patrimonial em benefício da parte credora. Quando o devedor não cumpre espontaneamente a prestação, é possível entender que houveo inadimplemento da obrigação.

> Dessa forma, sob os auspícios de uma visão de conjunto, deve-se entender por inadimplemento "*o não cumprimento ou inobservância por uma das partes de qualquer dever emanado do vínculo obrigacional*." Trata-se de perspectiva mais abrangente do que a tradicionalmente adotada, que não limita a noção de inadimplemento à prestação e aos deveres exclusivamente a ela relacionados. (SILVA, 2006, p. 31 apud EHRHARDT JÚNIOR, 2011, p. 134).

O inadimplemento das obrigações está normatizado nos artigos 389 a 391 do Código Civil de 2002 (CC/2002). Com o descumprimento da prestação, é impostoao devedor que efetue o pagamento de perdas e danos, conforme expresso nos artigos 402 a 404 do referido Código. Ainda, podem ser utilizadas as demais legislações pertinentes.

O inadimplemento pode ocorrer através de comportamento comissivo (positivo) ou da abstenção por comportamento negativo da pessoa que tinha prévio dever de agir, dando relevância jurídica à omissão devido aos prejuízos causados para a outra parte do contrato ou a terceiros (EHRHARDT JÚNIOR, 2011, p. 134).

Segundo Ehrhardt Júnior (2011, p. 135), o inadimplemento decorrido de ato do devedor, focando na análise de sua conduta (ato ilícito), é classificado como *inadimplemento subjetivo*. Suas consequências, costumeiramente, se direcionam à responsabilidade civil. Já nos casos em que o inadimplemento ocorreu pelo não cumprimento dos interesses do credor, independentemente da conduta do devedor, sem que haja a culpa deste, pode ser classificado como *inadimplemento objetivo*.

Quanto aos interesses relativos à prestação, existem casos nos quais a obrigação poderá ser satisfeita, porém ocorre o descumprimento de uma parcela da prestação, sendo denominado como *inadimplemento relativo, parcial* ou *mora*. Por outro lado, quando a obrigação não poderá ser satisfeita e já não serve mais ao credor, ocorre o *inadimplemento total* ou *absoluto*. (EHRHARDT JÚNIOR, 2011).

Atualmente, a doutrina discorre que também são formas de inadimplemento a *violação positiva do contrato* e o *cumprimento inexato, imperfeito* ou *defeituoso*. (TARTUCE, 2021, p. 724).

Sendo assim, "Focando o critério distintivo nos interesses relativos à prestação, ter-se-á inadimplemento absoluto ou mora, enquanto a violação dosinteresses de proteção ensejará a violação positiva do contrato". (EHRHARDT JÚNIOR, 2011, p. 136).

É importante destacar que, para Tartuce (2021), a violação positiva do contrato pode se configurar na obrigação cumprida inexata ou imperfeitamente, assim como pela não observância aos deveres anexos ou laterais de conduta provenientes da boa-fé objetiva.

2.2 Noções sobre a boa-fé objetiva

A boa-fé é de grande importância no meio jurídico, podendo ser observada desde o Direito Romano, através dos negócios e contratos compactuados paragarantir os acordos, e demonstrada pela conduta das partes que deveria ser orientada pela ética e retidão ao celebrar um negócio jurídico.

A evolução do sistema jurídico foi acompanhada pela boa-fé, que, hoje em dia, é consagrada por diversos ordenamentos legislativos, visível em pilares estruturais da sociedade contemporânea, como sublinhado por Silva (2006, p. 32):

> As máximas, que penetram pela cláusula geral no corpo do direito público e privado, encontram-se em certos princípios constitucionais, nas concepções culturais claramente definidas e susceptíveis de serem objetivadas, na natureza das coisas e na doutrina e julgados acolhidos.

O Código Civil brasileiro de 2002 (CC/2002) previu expressamente o princípio da boa-fé contratual que não estava incluído no Código anterior, de 1916, cujo foco era o sujeito devedor, sendo definida como boa-fé subjetiva, como menciona Tartuce (2021, p. 1026):

> Como se sabe, a boa-fé, anteriormente, somente era relacionada com a intenção do sujeito de direito, estudada quando da análise dos institutos possessórios, por exemplo. Nesse ponto era conceituada como *boa-fé subjetiva*, eis que mantinha relação direta com aquele que ignorava um víciorelacionado com uma pessoa, bem ou negócio.

O mesmo doutrinador segue explicando que, presentemente, a boa-fé se modificou devido ao surgimento do *jusnaturalismo* e é denominada de *boa-fé objetiva* (TARTUCE, 2021, p. 1026).

> Da subjetivação saltou-se para a objetivação, o que é consolidado pelas codificações privadas europeias. Com essa evolução, alguns Códigos da era moderna fazem menção a essa nova faceta da boa-fé, caso do Código Civil português de 1966, do Código Civil italiano de 1942 e do BGB alemão, normas que serviram como *marco teórico* para o Código Civil Brasileiro de 2002 (TARTUCE, 2021, p. 1026).

Tartuce (2021, p. 1027) comenta ainda que a boa-fé objetiva também está expressa em outro Código da legislação nacional:

> [...] a boa-fé objetiva também foi valorizada de maneira considerável pelo Código de Processo Civil de 2015, consolidando-se na norma a *boa-fé objetiva processual*. Nos termos do seu art. 5.º, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Para Martins-Costa (2018, p. 183) a boa-fé objetiva é um modelo prescritivo por ter caráter formal e fundamento de índole substancial, conforme apresentado seguidamente:

> A boa-fé objetiva é considerada modelo prescritivo primeiramente por um caráter formal: esse modelo é projetado por fontes dotadas do poder de decidir, tal qual a lei (tendencialmente com caráter abstrato e geral) e a jurisprudência (tendencialmente, com caráter concreto e singular). Mas apresenta esse caráter também por conta de um fundamento de índole substancial, na medida em que, diversamente da boa-fé subjetiva, a boa-fé objetiva não se esgota na averiguação de um estado de fato mas tem potencial *jurisgênico*, isto é, produtor de normatividade. Os sujeitos de uma relação jurídica devem agir segundo a boa-fé; devem pautar suas relações pela lealdade; não devem agir de modo deslealmente contraditório; não devem agir torpemente, etc. Se infringirem as normas de dever-ser, sujeitam-se a consequências jurídicas desfavoráveis.

Cabe demarcar que a boa-fé está delineada dentro dos deveres anexos ou laterais de conduta e deve ser respeitada durante toda a relação obrigacional, como é denotado por Tartuce (2021, p. 725):

> Repise-se que o jurista sustenta que o contrato e a obrigação trazem um processo de colaboração entre as partes decorrente desses deveres anexosou secundários, que devem ser respeitados pelas partes em todo o curso obrigacional, conduzindo ao seu cumprimento ou adimplemento. Dessa ideia é que surge o conceito de *obrigação como processo*.

Portanto, a boa-fé objetiva é a obrigação de que os contratantes tenham lealdade em suas condutas, são decorrentes dos deveres anexos ou laterais de conduta, exigidos em todos os negócios jurídicos, e não é necessário que esteja expressa no contrato obrigacional.

2.3 O inadimplemento da boa-fé objetiva

Para relembrar, de maneira ao máximo reduzida, o inadimplemento é o não cumprimento da obrigação pelo devedor em benefício ao credor. Pode ocorrer o inadimplemento absoluto, que torna inútil toda a obrigação ao credor por conduta exclusiva do devedor, ou o inadimplemento relativo, também denominado de mora, que é o descumprimento parcial da obrigação, devido ao pagamento por parte do devedor não ser realizado da forma compactuada ou, ainda, por mera vontade do credor, sendo que a obrigação poderá ser satisfeita sem levar isso em conta.

Nesse contexto, cumpre-se destacar a definição de mora expressa no artigo 394 do CC/2002: "Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer." (BRASIL, 2002).

Interpretando tal dispositivo, vale observar o pensamento de Ehrhardt Júnior,o qual expõe que a recusa ao pagamento por escolha do credor deve respeitar a boa-fé presumidamente existente na relação obrigacional:

> A mora compreende a "inexistência" da prestação, a prestação "tardia", a efetuada "fora do lugar" adequado ou sem a "forma" da convenção ou da lei. Anote-se, entretanto, que a inutilidade da prestação deve ser aferida objetivamente, não se admitindo recusa por mero capricho ou propósito de locupletamento por parte do credor da prestação, em respeito à boa-fé que deve nortear a relação. (EHRHARDT JÚNIOR, 2011, p. 137).

Como apresentado ao longo desta narrativa, a boa-fé é valorizada pelo sistema legislativo nacional, tornando-se, inclusive, fonte de direito. Assim, segundoo entendimento de Tartuce (2021, p. 1030), os deveres anexos de conduta são construção doutrinária que possuem relação com a boa-fé objetiva, a qual apresenta, dentre outras, três funções importantes expressas em três dosdispositivos do CC/2002:

> 1º) Função de interpretação (art. 113, caput, do CC) – eis que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração (regras de tráfego). Nesse dispositivo, a boa-fé é consagrada como meio auxiliador do aplicador do direito para a interpretação dos negócios, da maneira mais favorável a quem esteja de boa-fé. Essa função de interpretação, repise-se, também parece estar presente no CPC/2015, no seu art. 489, § 3º, devendo o julgador ser guiado pela boa-fé das partes ao proferir sua decisão.
> 2º) Função de controle (art. 187 do CC) – uma vez que aquele que contraria a boa-fé objetiva comete abuso de direito ("Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"). Vale mais uma vez lembrar que, segundo o Enunciado n. 37 do CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, a responsabilidade civil quedecorre do abuso de direito é objetiva, isto é, não depende de culpa, uma vez que o art. 187 do CC adotou o critério objetivo-finalístico. [...]. Não se olvide que o abuso de direito também pode estar configurado em sede de autonomia privada, pela presença de cláusulas abusivas; ou mesmo no âmbito processual.
> 3º) Função de integração (art. 422 do CC) – segundo o qual "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Relativamente à aplicação da boa-fé em todas as fases negociais, foram aprovados dois enunciados doutrinários pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o Enunciado n. 25 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, "o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação, pelo julgador, do princípio da boa-fé nas fases pré e pós-contratual". Nos termos do Enunciado n. 170 da III Jornada, "a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato". Apesar de serem parecidos, os enunciados têm conteúdos diversos, pois o primeiro é dirigido ao juiz, ao aplicador da norma no caso concreto, e o segundo é dirigido às partes do negócio jurídico. (TARTUCE, 2021, p. 1030).

Conforme o exposto, a boa-fé objetiva é um requisito importante que deveser observado por todas as partes e em todas as fases negociais. Nesse momento, se faz necessário apresentar duas das conclusões dos estudos de Martins-Costa (2018, p. 516):

> [...]
> distinguem-se ontológica e funcionalmente a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva: a primeira é um estado de fato; a segunda é norma de conduta na relação obrigacional (norma de direcionamento de condutas), cânone hermenêutico, fonte integrativa e critério (*standard*) corretivo de comportamentos, no momento do exercício jurídico,

> e corretivo do conteúdo contratual;
> em todas as situações em que invocável o princípio da boa-fé objetiva, também opera o *postulado fático-normativo da materialidade das situações subjacentes*, com o que hão de ser entrecruzados os critérios de aplicação com as específicas funções ensejadas pelo caso concreto, considerada, ainda, a fase da relação obrigacional concretamente examinada; consequentemente, a determinação da cláusula geral da boa-fé objetiva nãohá de ser procedida ao modo da aplicação de um princípio geral, mas há de ser procedida em vista da concreta *fattispecie* contratual e das circunstâncias de direito e de fato que a circundam; [...]

Almejando complementar a conclusão "(iii)" supra citada, subsequentemente se transcreve Ehrhardt Júnior afirmando que não é simples explicar quais campos que a boa-fé não abrange, mas que o juiz deve ser cauteloso ao utilizá-la em suas decisões, devido a complexidade causada por sua expansão:

> Não é possível, em termos abstratos, determinar áreas imunes à boa-fé. Entretanto, há de se analisar com cautela os limites da investigação do juiz na aferição de quais são os comportamentos que lhe são consentâneos, diante da expansão dos deveres gerais de conduta e de sua crescente complexidade. (EHRHARDT JÚNIOR, 2011, p. 152).

Outro entendimento desse doutrinador é que a responsabilização pela violação de deveres gerais de conduta não está vinculada à obrigação principal, podendo exigir desde que exista a presunção do abuso de direito, estando infra reproduzidas tais considerações:

> Não se vislumbra razão para sustentar ser negocial a responsabilização pela violação de deveres considerados independentes da vontade das partes. Não é da pretensão à prestação de que se cuida. Lida-se com a pretensão à proteção, que não guarda vínculo com a obrigação principal, pois torna-se exigível antes mesmo da exata definição dos contornos da avença. (EHRHARDT JÚNIOR, 2011, p. 155).

Com isso, é explícito que a boa-fé se infiltra na área das obrigações, alcançando todas as suas fases. Sobre o inadimplemento, avaliado nesta pesquisa conjuntamente à boa-fé, Ehrhardt Júnior (2011) denota que é a fonte do dever de indenizar, denominado de "responsabilidade por danos" ou "direito de danos", correspondente ao âmbito da responsabilidade civil, que passaremos a tratar.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Consoante ao exposto anteriormente, em todas as relações sociais e jurídicas a boa-fé deve ser respeitada para que as tratativas fluam de acordo com a ética e os bons costumes.

A responsabilidade civil objetiva é o dever que têm o causador do fato danoso ou o responsável pelo dano de indenizar aquele que sofreu a violação do direito, independentemente de culpa na prática da conduta que gerou a lesão.

Outras nuances a serem observadas são os direitos constitucionais da pessoa humana, positivados para garantir que todos os indivíduos da sociedade fossem beneficiados pela proteção e garantia à uma vida digna.

A nossa Carta Magna, antes de ser promulgada, foi debatida e elaborada pelo poder constituinte. Decorreu de transformações sociais consequentes da queda do longo período governamental de ditadura militar imposta no Brasil, após um golpede Estado, na década de 1960.

Durante a regência militar, a ditadura suprimiu direitos e promoveu a censuradaquilo que não compactuava com as diretrizes do militarismo. Além do mais, foi uma época de medo e insegurança da população, visto que a violência praticada pelo governo contra o povo era a principal característica daquele regime autoritário.

> A luta pela normalização democrática e pela conquista do EstadoDemocrático de Direito começara assim que se instalou o golpe de 1964 e especialmente após o AI 5, que foi o instrumento mais autoritário da história política do Brasil. Tomara, porém, as ruas, a partir da eleição dos Governadores em 1982. Intensificara-se, quando, no início de 1984, as multidões acorreram entusiásticas e ordeiras aos comícios em prol da eleição direta do Presidente da República, interpretando o sentimento da Nação, em busca do reequilíbrio da vida nacional, que só poderia consubstanciar-se numa nova ordem constitucional que refizesse o pacto político-social. (SILVA, 2014, p. 90).

Após a ditadura militar ser derrubada e a democracia ser restaurada, a nova Constituição Federal elencou os direitos da pessoa humana como os mais importantes sob a tutela do Estado, os divulgando nos primeiros artigos da redação constitucional.

Isto é, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), vigente até a atualidade, restaurou o Estado Democrático de Direito posteriormente ao governo da ditadura militar. Ademais, a Lei Maior visa assegurar a dignidade, a liberdade, a justiça e a solidariedade aos cidadãos.

> A Nova República pressupõe uma fase de transição, com início a 15 de março de 1985, na qual serão feitas, com prudência e moderação, asmudanças necessárias: na legislação opressiva, nas formas falsas de representação e na estrutura federal, fase que se definirá pela eliminação dos resíduos autoritários, e o que é mais importante pelo início, decidido e corajoso, das transformações de cunho social, administrativo, econômico e político que requer a sociedade brasileira. E, assim, finalmente, a Nova República será iluminada pelo futuro Poder Constituinte, que, eleito em 1986, substituirá as malogradas instituições atuais por uma Constituição quesitue o Brasil no seu tempo, prepare o Estado e a Nação para os dias de amanhã. (SILVA, 2014, p. 90).

A CF/1988 marcou um momento de intensas mudanças sociais, bem como foi inovadora dentre os dispositivos constitucionais mundialmente existentes. Foi a primeira idealizadora de uma legislação soberana que enfatizou a pessoa humana e evidenciou o homem

na principal norma legislativa do país através dos direitos humanos constitucionais.

> [...] os princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a colectividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais. Revelam a sua importância capital no contexto da constituição e observam que os artigos que os consagram constituem por assim dizer a síntese ou matriz de todas as restantes normas constitucionais, que àquelas podem ser direta ou indiretamentereconduzidas. (SILVA, 2014, p. 96).

Destarte, a cláusula geral de tutela da pessoa humana, ou seja, a dignidade da pessoa humana, deve ser prioridade no meio jurídico e estar entrelaçada nas relações negociais. A CF/1988 destacou esse princípio em seu texto visando garantiro bem-estar social para toda a população brasileira. Então deve ser utilizado de forma incondicional.

Evidentemente, se aplica ao âmbito da responsabilidade civil para indenizaro dano ocorrido, instituindo a medida corretiva de cada sentença sob a luz dos princípios constitucionais e priorizando a dignidade da pessoa humana.

3.1 Noções sobre a responsabilidade civil e os seus desafios na atualidade

"Responsabilidade" é um substantivo feminino e significa, segundo o Dicionário Michaelis Online (2022) a "Qualidade de quem é responsável" e tambéma "Obrigatoriedade de responder pelos próprios atos ou por aqueles praticados por algum subordinado".

Ampliando a visão sobre esses aspectos, Ehrhardt Júnior (2011, p. 16) demarca que:

> Pode-se afirmar que a responsabilidade constitui uma das categorias centrais do sistema social e jurídico, porquanto serve como parâmetro de imputação dos atos individuais.
> Seu estudo, por perpassar a multiplicidade dos atos humanos, pode ser realizado sob três perspectivas bem diferenciadas: a responsabilidade moral, a responsabilidade jurídica e a responsabilidade coletiva.

O dicionário anteriormente referido deduz o significado jurídico do vocábulo, campo de interesse aqui abordado, indicando como a "Obrigação moral, jurídica ou profissional de responder pelos próprios atos, relacionados ao cumprimento de determinadas leis, atribuições ou funções", bem como o "Dever imposto por lei de reparar os danos causados a outrem". (DICIONÁRIO MICHAELIS ONLINE, 2022).

E, considerando o foco deste estudo, a mesma referência bibliográfica apresenta, em sequência, o significado da expressão "Responsabilidade civil", sendo a "obrigatoriedade imposta pela prática de um ato ilícito no âmbito civil".(DICIONÁRIO MICHAELIS ONLINE, 2022).

O CC/2002 regulamenta a responsabilidade civil, determinando-a expressamente em

sua redação logo no início do capítulo correspondente ao tema, que designa normas sobre a obrigação de indenizar. Dessa forma, cumpre-se registrar o seu artigo 927 e parágrafo único:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Ao observar a doutrina de Flávio Tartuce (2021), verifica-se que a responsabilidade civil é classificada por especificidades que a caracterizam. Deste modo, de acordo com referido doutrinador, podemos extrair a sua classificação de forma sintetizada.

Quanto à culpa, pode ser classificada em: a) *responsabilidade civil subjetiva*:é a regra geral no ordenamento jurídico nacional e, "[...] para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia)." (TARTUCE, 2021, p. 910); b) *responsabilidade civil objetiva*: o artigo 927 e parágrafo único do CC/2002, supramente citado *in verbis*, indica a responsabilidade civil objetiva registrada legislativamente, a qual não é necessário comprovar a culpa do ofensor.

Flávio Tartuce expõe que em duas situações se configuram a responsabilidade civil sem depender de culpa, nitidamente interpretado a partir do parágrafo único do artigo 927 do CC/2002:

> º) Nos casos previstos expressamente em lei. Como primeiro exemplo, cite-se a responsabilidade objetiva [...], prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990). Como segundo exemplo, destaque-se a responsabilidade civil ambiental, consagrada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981). O terceiro exemplo é a Lei 12.846, de 1.º de agosto de 2013 [...]. De acordo com o art. 2.º da última norma, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos no seu texto, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. 2º) Uma atividade de risco normalmente desempenhada pelo autor dodano, o que é consagração da cláusula geral de responsabilidade objetiva. Como se pode notar, trata-se de uma atividade normalmente lícita, que causa danos aos direitos de outrem. Esses "direitos de outrem" devem abranger não apenas a vida e a integridade física, mas também outros direitos, de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, conforme o preciso Enunciado n. 555 do CJF/STJ, da VI Jornada de Direito Civil (2013). (TARTUCE, 2021, p. 915).

Quanto à origem, Tartuce (2021) a distingue em: a) *responsabilidade civil contratual* ou *negocial*: é o inadimplemento de uma obrigação e está disposta nos artigos 389 a 391 do CC/2002; b) *responsabilidade civil extracontratual* ou *aquiliana*: com base no ato ilícito (art. 186) e no abuso de direito (art. 187).

O artigo 186 do CC/2002 dispõe a definição de ato ilícito como: "Aquele que,por ação

ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causardano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

Já o artigo 187 do CC/2002, explica o abuso de direito: “Também comete atoilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002).

Cabe demarcar, ademais, a síntese elaborada por Ehrhardt Júnior (2011, p. 36) explicando que “[...] ser ilícito significa que o fato contrário ao direito foi praticadopor alguém imputável, o que na maioria dos casos implicará o dever de indenizar, mas nem sempre exigirá a demonstração da culpa do ofensor”.

> O agente deve responder por seus atos: ele é responsável por suas consequências e responderá por elas, se for o caso. Em primeira instância, isso deve ser compreendido do ponto de vista legal, não moral. Os danos causados devem ser reparados, ainda que a causa não tenha sido um ato mau e suas consequências não tenham sido nem previstas, nem desejadas.Basta que eu tenha sido a causa ativa. Mas isso somente se houver um nexo causal estreito com a ação, de maneira que a imputação seja evidente e suas consequências não se percam no imprevisível. (JONAS, 2006, p. 165).

Os responsáveis pela reparação civil, ou seja, aqueles que devem indenizar quem sofreu o dano, estão elencados nos incisos do artigo 932 do CC/2002. Caso um destes efetue o pagamento do dano causado por outra pessoa, poderá reaver o valor despendido. "Esse dispositivo consagra o *direito de regresso* do responsável contra o culpado." (SILVA, 2008, p. 901 apud TARTUCE, 2021, p. 933).

O artigo 934 do CC/2002 determina o ressarcimento ao pagador que não foi causador do fato danoso: “Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrempode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”. (BRASIL, 2002).

> Em continuidade, pela previsão do art. 942, parágrafo único, do CC, haverá solidariedade entre todos os sujeitos elencados em todos os incisos do art. 932. Desse modo, reconhecida a solidariedade em relação à vítima, “na via regressiva, a indenização atribuída a cada agente será fixadaproporcionalmente à sua contribuição para o evento danoso.” (Enunciado n. 453, da V Jornada de Direito Civil). (TARTUCE, 2021, p. 933).

Com foco na responsabilidade civil no tempo presente, a internet está entranhada ao corpo social, acessada praticamente em qualquer lugar através de dispositivos pessoais de telecomunicações, como smartphones, os quais são cada vez melhores e mais inovadores, decorrentes do incessável progresso tecnológico.

Isto significa que o homem e a sociedade contemporânea utilizam a internet e as novidades tecnológicas em, relativamente, todas as atividades intrínsecas na engrenagem do

corpo social, fazendo com que ambas dependam da conexão em redes on-line para manter o movimento e a evolução social.

Agregado a isso, novas profissões, tipos de publicidades e comunicações, novos costumes e valores, etc., são criados ou extintos costumeiramente. Da mesma maneira, novos riscos e danos também são criados, consequentes dasnovidades inseridas a todo instante no mercado de consumo.

Muitas vezes é possível notar que o debate sobre o que se desenvolve através da internet pode envolver incontáveis pessoas e, eventualmente, não ser possível identificar todos aqueles que causaram danos para que sejam responsabilizados civilmente, desafiando a área jurídica cotidianamente.

Além da celeridade, a superficialidade também é visível na falta de argumentação, vazia de fundamento e que, em apenas alguns dias, não mais será lembrado, cuja regulamentação se torna dispensável. Contudo, o ordenamento jurídico deve garantir a proteção de todas as partes nas relações jurídicas, sendo adequado a cada caso concreto.

Tudo isso, muitas vezes, ocorre de modo muito veloz, sendo que a legislação não consegue proteger a totalidade dos fatos, danos e riscos. Para criar uma norma regulamentadora sobre novas demandas legislativas surgidas na sociedade, pela burocracia necessária, muito tempo é despendido até ser aplicada.

Não bastante, cabe concordar com o entendimento de Moraes (2007), quando elucida que a responsabilidade civil abrange, evidentemente, não apenas o momento da reparação de danos, mas todas as relações, que devem estar a serviçoda proteção e da promoção humana, como determina a CF/1988. Isto se deve pela cláusula geral de tutela da pessoa humana que protege concretamente os direitos das pessoas e são garantidos pelo princípio constitucional da dignidade humana.

3.2 A Constituição Federal de 1988 entrelaçada à responsabilidade civil

A Carta Magna de 1988 fixou a dignidade da pessoa humana como cláusula geral de tutela da pessoa humana, cuja importância a elencou no artigo 1°, inciso III da CF/1988, firmada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

> O ponto de confluência desta cláusula geral é, sem dúvida, a dignidade da pessoa humana, posta no ápice da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III). Em seu cerne, como foi aludido, encontram-se a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade. (MORAES, 2007, p. 36).

A CF/1988 adentra o ordenamento jurídico como norma fundamental para a sociedade,

auxiliando o poder privado a ser coativo e autoritário semelhante aos poderes públicos, como elucida Ehrhardt Júnior (2011, p. 41):

> A difusa fronteira entre o público e o privado, ao longo dos anos se torna cada vez menos nítida; A Constituição torna-se verdadeira parte geral do ordenamento jurídico, deixando de ser o estatuto do poder público para se converter na ordem jurídica fundamental da comunidade, regulandorelações sociais que em grande parte refletem a progressiva multiplicação de centros de poder privados com formas de coação e autoridade muito próximas dos poderes públicos, dado seu caráter imperativo e sua possibilidade de execução imediata.

A responsabilidade civil, instituída pelo Direito Civil, atinente ao causador do fato danoso, deve estar pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, seguindo o mandamento constitucional em casos que pertencem ao direito privado. Portanto, o ser humano deve prevalecer ao bem patrimonial em todas as relações, visto a citação abaixo aludida:

> [...] o atual ordenamento jurídico, em vigor desde a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, garante tutela especial e privilegiada a toda e qualquer pessoa humana, em suas relaçõesextrapatrimoniais, ao estabelecer como princípio fundamental, ao lado da soberania e da cidadania, a dignidade humana. Como regra geral daí decorrente, pode-se dizer que, em todas as relações privadas nas quais venha a ocorrer um conflito entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação jurídica patrimonial, a primeira deverá prevalecer, obedecidos, dessa forma, os princípios constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como o valor cardeal do sistema. (MORAES, 2007, p. 34).

Cabe reafirmar que "Os direitos das pessoas estão, todos eles, garantidos pelo princípio constitucional da dignidade humana, e vêm a ser concretamenteprotegidos pela cláusula geral de tutela da pessoa humana." (MORAES, 2007, p.36).

Atualmente, a sociedade evolui muito rápido devido às novas tecnologias disponibilizadas incessantemente no mercado de consumo. A legislação vigente, muitas vezes, não acompanha a velocidade em que novos tipos de danos são gerados pelas novidades tecnológicas, tornando a responsabilização civil cada vez mais difícil e problemática de se adequar ao fato concreto.

> Neste contexto, ressalta-se a importância da responsabilidade civil diante dos novos problemas trazidos, especialmente quando se tem em consideração o lapso de tempo entre o desenvolvimento de novas tecnologias e a regulação estatal dos respectivos riscos, que pelo atual estágio do desenvolvimento tecnológico adquirem grande complexidade, já que atuam em escala global. Além disso, grande parte dos danos causados na atualidade ocorre não como consequência de condutas individuais, mas sim de comportamentos sociais. (VIEIRA, 2004, p. 4 apud EHRHARDT JÚNIOR, 2011, p. 40).

É importante dizer que, sob as orientações de Moraes (2007), existe um princípio geral estabelecendo que o dano moral seja reparado, mesmo se nãohouver prejuízo material. O princípio abrange todas as relações sociais, mesmo as mais marcadamente patrimoniais, mas

que também afetam a dignidade.

Consoante a esse pensamento, aquele doutrinador afirma que, seguindo as orientações constitucionais, toda ofensa pode ser reconduzida, em última *ratio*, à dignidade, a qual deve ser considerada dano, passível de reparação:

> Assim, no Brasil, é a ordem constitucional que está a proteger os indivíduos de qualquer ofensa (ou ameaça de ofensa) à sua personalidade. A ofensa tem como efeito o dano propriamente dito, que pode ser das mais variadas espécies, todas ensejadoras de repercussão sem qualquer conteúdo econômico imediato, reconduzíveis sempre a aspectos personalíssimos da pessoa humana — mas que não precisam classificar-se como direitos subjetivos —, configurando, em *ultimaratio*, a sua dignidade. (MORAES, 2007, p. 37).

Assumindo a premissa de prevalência do princípio da dignidade na responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé objetiva, a CF/1988 estará, assim, integrada à legislação privada e cumprirá o seu propósito de colocar a pessoahumana como ponto central de proteção jurídica das relações negociais.

CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elencou o princípio da dignidade da pessoa humana no inciso III do artigo 1° para destacar a sua importância. Isto não aconteceu por acaso. A nossa Lei Soberana foi criadaapós um período em que a dignidade foi completamente ignorada.

A Ditadura Militar de 1964, instituída após um golpe de Estado, é lembrada até os dias atuais como um sistema governamental autoritário e violento, que promoveu a censura para impor com maior facilidade suas regras impositivas e, muitas vezes, descabíveis.

Para garantir que o povo brasileiro jamais tivesse que vivenciar momentos tão devastadores e entristecedores como tal em outro momento da história, a CF/1988 institui prioritariamente a cláusula geral de tutela da pessoa humana para garantir vida digna a todos os cidadãos do país.

A boa-fé acompanhou a evolução do Direito, tornando-se relevante em todoo sistema jurídico. Vale ressaltar que, devido a sua importância, se tornou fonte de direito, produtora de normatividade.

A boa-fé objetiva decorre dos deveres anexos ou laterais de conduta e devem acompanhar todas as relações obrigacionais. As partes devem respeitá-la emtodos os atos e em todas as fases e o julgador deve se pautar pela boa-fé para se conduzir até a prolatação da sentença.

No contexto do inadimplemento, quando o credor se recusa a receber o pagamento por não estar nas normativas estabelecidas da convenção entre aspartes ou em lei, a boa-fé objetiva deve estar presente e a negativa para o adimplemento deve ser pautada em motivo real e atestável. Esta recusa em adimplir a obrigação não pode ser com más intenções, como por exemplo, apenas para prejudicar o devedor ou para locupletamento.

Da mesma forma, foi possível identificar três das funções da boa-fé objetiva dispostas ao longo do CC/2002. A primeira é a função de interpretação (art. 113, caput, CC), na qual deve ser observada para interpretar os negócios jurídicos, assimcomo a boa-fé das partes deve guiar o juiz ao proferir a sua decisão (art. 489, § 3º, CPC/2015). A segunda é a função de controle (art. 187, CC), pois comete abuso de direito quem contraria a boa-fé objetiva, além de estar presente nas cláusulas abusivas presentes na esfera do processo de autonomia privada. A terceira é a função de integração (art. 422, CC), em que as partes devem respeitar a boa-fé em todas as fases negociais e o juiz pode aplicar tal princípio ao proferir as suas decisões.

Sendo o Brasil conhecido como um país com forte produção agrícola, a gama de relações negociais realizadas no agronegócio também devem observar a boa-fé objetiva. A realização de negócios agrícolas se estende além das fronteiras, seja para a aquisição de insumos para a produção, seja para a comercialização de produtos.

A gama de negociações realizadas em toda a cadeia produtiva, onde muitas vezes ocorrem sem que as partes de conheçam pessoalmente, bem como, em virtude a importância da atividade agropecuária para o país, demandam que as negociações sejam pautadas na lealdade das partes e na boa-fé objetiva.

A responsabilidade civil é o dever de reparar o dano, decorrente de atoilícito, causado a outrem por aquele que provocou a lesão, independentemente de comprovação de culpa, neste caso trata-se de responsabilidade civil objetiva. Ela abrange todas as relações e não apenas a reparação de danos. Dessa maneira, o responsável pelo dano deve responder pelas consequências de seu ato.

A sociedade moderna se movimenta e evolui engrenada pela internet e pelas inovações tecnológicas, que geram novos tipos de danos, desafiando oslimites do Direito. Isto posto, necessitam de norma peculiar inexistente, devendo ser suprida pela legislação existente e demais orientações jurídicas pertinentes.

Outro fator comum nos dias atuais é o inadimplemento, consequente das facilidades proporcionadas pela internet para compactuar obrigações jurídicas, fazendo com que as pessoas excedam os seus gastos e se tornem inadimplentesem suas relações obrigacionais.

Em vista disso, a responsabilização civil atualmente é mais árdua e repleta de incertezas, levando o ordenamento jurídico e os operadores do Direito a se adequarem às necessidades sociais e jurídicas para suprir a falta de proteção dos danos que existem na hoje em dia.

Para tanto, a legislação positivada e as soluções jurídicas já utilizadas nas sentenças dos processos devem ser respeitadas e servirem de orientações para atender as situações que surgem rotineiramente.

A boa-fé objetiva, que dispensa comprovar culpa do ofensor, deve ter maior influência em todas as fases negociais e processuais, visto que é produtora normatividade. Com o objetivo de reduzir a possibilidade dos riscos inerentes às relações obrigacionais, as partes devem se pautar e praticar suas condutas, com maior intensidade, na boa-fé objetiva.

Da mesma forma, todos os envolvidos nas relações obrigacionais devem se orientar pela boa-fé, como também o juiz deve verificar a sua existência perante as partes do processo e se guiar pela boa-fé objetiva para proferir a sentença.

Cabe lembrar que a CF/1988 é a Lei Suprema do aporte legislativo da naçãoe deve ser obedecida por todas as normas infraconstitucionais. Nas relações jurídicas, a cláusula geral de tutela da pessoa humana deve ser a proteção prioritáriaem qualquer relação jurídica que envolva pessoas em lide.

Se houver um dano, independentemente de prejuízo econômico e comprovação de culpa, o caminho traçado para encontrar todos os danos causados levará, em última *ratio*, até a dignidade da pessoa humana, sempre afetada pela lesão causada pelo fato danoso.

O responsável pela reparação do dano, bem como o inadimplente, deverá responder civilmente por seus atos, mas seguindo de forma incontestável a boa-fé e,principalmente, a cláusula geral de tutela da pessoa humana, positivada com evidência na redação constitucional.

Pelo estudo realizado, restou evidente que a sociedade contemporânea se movimenta e evolui com muita velocidade, assim como a internet ajuda a produzir desafios para o sistema jurídico perante aos novos danos que surgem conjuntamente às novas relações sociais e jurídicas, criadas através das redes on- line de comunicações.

Sem legislação específica para essas novidades no âmbito do inadimplemento das obrigações e da responsabilidade civil, cabe aos operadores do Direito se apegarem mais à boa-fé objetiva como base para o exercício da justiça.

De maneira igual, devem se submeter mais incisivamente aos princípios constitucionais, priorizando a dignidade da pessoa humana assegurada pela cláusula geral de

tutela da pessoa humana positivada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: jul/2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponívelem: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: jul/2022.

ALMEIDA, Washington Carlos de (Org.). **Direito Agrário e Direito do Agronegócio**. Londrina. Ed. Thoth. 2019.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócios.** São Paulo. Ed. Atlas. 2013.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos A. de A. **Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé enquanto dever geral de conduta**. Recife: O Autor. 2011. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/10441/1/TESE%20MEJ%20DEFINITIVA%20%28para%20dep%c3%b3sito%20BIblioteca%29%2011.06.2012.pdf. Acesso em: jul/2022.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. traduzido por: LISBOA, Marijane. MONTEZ, Luiz B. Rio deJaneiro: Contraponto. Ed. PUC-Rio. 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a suaaplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos. 2022. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/. Acesso em: jul/2022.

MORAES, Maria C. B. de. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. rev. In. Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/28770373_Principios_do_direito_civil_contemporaneo. Acesso em: jul/2022.

MORAES, Maria C. B. de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SAVOIA, José Roberto Ferreira. **Agronegócio no Brasil: Uma perspectiva financeira.** São Paulo. Ed. Saint Paul. 2009.

SILVA, Clóvis do Couto e. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. vol. un. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, METODO. 2021.